TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000125-22.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Réu e Averiguado: Maicon Rodrigo Zanquini, Maiara Carolina Ortega Claro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

VISTOS.

MAICON RODRIGO ZANQUINI, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 23 de março do ano 2018, por volta das 6h40min, na Rua Treze de Maio, nº 202, Vila Xavier, nesta Cidade de Araraquara/SP o denunciado, com consciência e vontade para a realização de ato ilícito, mantinha sob depósito 261,10 gramas da "maconha", fracionada em três tabletes e outras pequenas porções, bem como 85,10 gramas da mesma droga, acondicionada em 13 invólucros plásticos transparentes na forma de saquinhos, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tratando-se de substância entorpecente que determina dependência física e psíquica.

Consta dos autos que policiais receberam denúncia sobre o envolvimento de mulher de nome Maira no tráfico de drogas, solicitando

a expedição de mandado de busca no endereço da mesma. Durante as campanas, observaram frequente contato de referida mulher com o denunciado, sobre o qual havia denúncias de envolvimento com o tráfico de drogas. Nessas campanas os policiais observaram grande movimentação de supostos usuários de drogas na residência do denunciado. Assim, houve um aditamento ao pedido, sendo expedida ordem de busca e apreensão pelo juízo desta 1ª Vara Criminal junto a ambos os endereços solicitados pela autoridade policial.

Na data acima descrita, os policiais em cumprimento ao mandado expedido compareceram na residência do denunciado. Nas buscas procedidas no imóvel, em um rack, na sala, localizaram R\$ 68,00 em dinheiro e anotação indicando possível tráfico. Na cozinha, diversos saquinhos plásticos comumente usados para o embalo da droga. Suspeitando que o denunciado se valia de um terreno vizinho para ocultar a droga, os policiais lá diligenciaram e no muro divisório localizaram dois buracos, cada qual deles contendo uma sacola. Em uma foram apreendidos 13 invólucros contendo a "maconha" esfarelada; na outra sacola, 03 tabletes e outras pequenas porções de "maconha" prensada. Nas buscas na residência de Maira nada foi localizado. Constam nos autos as denúncias dando conta do tráfico de drogas praticado no endereço dos fatos, indicando o denunciado como o traficante.

O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02/03) e foi instruído com relatórios de investigações (fls. 13/14 e 20/21); denúncias envolvendo o denunciado (fls. 23/24); auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 28/29); boletim de ocorrência (fls. 33/34); anotações sugestivas de tráfico (fls. 35); laudo pericial de constatação prévia de entorpecente (fls. 39/40); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 84); laudo pericial de constatação definitiva de

entorpecente (fls. 85/86); laudo pericial dos saquinhos apreendidos (fls. 87/91); relatório final (fls. 92/95). FA juntada (fls. 146/156).

Foram juntados documentos/declarações pelos i. Defensores (fls. 192/238).

O réu foi devidamente notificado (fls. 246).

Foi apresentada defesa preliminar (fls. 275/278).

Em decisão (fls. 281/283), foi recebida a denúncia e designada a presente audiência. Pelos i. Defensores foram juntados documentos (fls. 325/393).

Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação, cinco de defesa e interrogado o réu.

Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito. As testemunhas de acusação, investigadores de polícia, confirmaram a prática do tráfico exercido pelo réu. A negativa do réu restou isolada no contexto probatório e as testemunhas de defesa em nada lhe favoreceram. Requereu a fixação da pena base acima do mínimo legal, por ser o réu portador de maus antecedentes, pois registra condenações definitivas que não se prestam à caracterização da reincidência. Não existem agravantes ou atenuantes, nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena. O regime para cumprimento da pena deve ser o fechado, vedada a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito.

O i. **Defensor** requereu a improcedência da ação, com a consequente absolvição do réu, ante a fragilidade da prova produzida. Na verdade,

comprovou-se que o réu não teve qualquer relação com Maiara, amiga de sua tia, que a acolheu, quando a primeira passava por problemas financeiros. O réu negou a prática do tráfico de drogas e as testemunhas arroladas pela acusação inovaram os fatos. O entorpecente foi apreendido em um terreno baldio, frequentado por diversas pessoas, que lá praticam diversos tipos de crime. A imputação do crime de tráfico ao réu só se deu pelo fato de ele ser portador de antecedentes criminais. Não há provas de que o réu teve contato com traficantes ou usuários. Não foram colhidas outras informações sobre o local a ser invadido, ou sobre a residência do acusado. A edificação existente nos fundos da casa do réu, não foi submetida a qualquer tipo de vistoria. O tráfico poderia ter sido praticado por qualquer pessoa. As anotações apreendidas foram devidamente justificadas. Não foi constatada a existência de resquícios nos invólucros apreendidos. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal. Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causa especiais de diminuição ou de aumento de pena, deve ser aplicado o § 4º, do artigo 33, da Lei de drogas, com a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente ação penal é procedente.

A materialidade delitiva restou provada através relatórios de investigações (fls. 13/14 e 20/21); denúncias envolvendo o denunciado (fls. 23/24); auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 28/29); boletim de ocorrência (fls. 33/34); anotações sugestivas de tráfico (fls. 35); laudo pericial de constatação prévia de entorpecente (fls. 39/40); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 84); laudo pericial de constatação definitiva de entorpecente (fls. 85/86); laudo pericial dos saquinhos apreendidos (fls. 87/91) e, também, pelas declarações das

testemunhas.

A autoria do delito deve ser imputada ao réu.

Com efeito.

DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO.

Ouvido no inquérito policial (fls. 04/05), o policial civil VALDEMAR IGLESIAS BARREIRA disse que iniciou investigações envolvendo uma mulher conhecida como Maiara, conhecida por ser esposa de um traficante e ladrão, após denúncias a envolvendo com o tráfico de drogas. Após inicio das investigações, constatou movimentação sugestiva de tráfico em sua residência, razão pela qual ofertou relatório sugerindo busca domiciliar. Durante o período da oferta do relatório e a concessão da ordem, verificou que Maiara mantinha contato com outro conhecido traficante, ora denunciado, razão pela qual suspeitou de eventual associação para o tráfico e representou novamente pela busca em ambos os imóveis. Em cumprimento aos mandados, foi até a residência do denunciado e nada de ilícito foi com ele encontrado, porém, na rack da sala encontrou R\$68,00, em dinheiro e uma anotação alusiva ao tráfico e, na cozinha, localizou saquinhos plásticos tipo zip lock. Como já era de conhecimento que o denunciado poderia utilizar o terreno ao lado da residência, foram para o local e localizaram 13 sacos, idênticos aos localizados na residência, com maconha esfarelada e, em outra sacola, localizaram 3 tabletes maiores de maconha prensada e vários outros pedaços menores. Após, foram para residência de Maiara, onde nada de ilícito foi encontrado.

Inquirido em juízo, o policial civil VALDEMAR IGLESIAS BARREIRA ratificou as declarações prestadas na fase do inquérito policial e acrescentou detalhes minuciosos, a fim de justificar como recebeu as notícias dando conta

da prática do tráfico de drogas executado pelo réu.

Declarou ele que deu início às investigações, a partir das informações que recebeu, dando conta de que a pessoa de MAIRA, que era conhecida por seu envolvimento com DIOGO LEONARDO CLARO, que é envolvido no tráfico de drogas, estaria praticando o tráfico de drogas.

Foram realizadas algumas campanas e constatada uma movimentação típica do tráfico de drogas, na residência que ela ocupava.

Em virtude disso, foi solicitada a expedição de mandado de busca domiciliar. Ocorre que, a partir daí, o movimento na casa de MAIRA praticamente desapareceu, isto no final de fevereiro ou início de março.

Ocorre que nesta ocasião, uma mulher de nome CLÁUDIA ZANQUINI foi até a casa de MAIRA e permaneceu o dia todo lá e o movimento de pessoas desapareceu. Constatou-se, inclusive, que a companhia de energia elétrica, rompeu o fornecimento no local.

Em virtude disso, os investigadores passaram a investigar a residência de MAICON ZANQUINI, pois suspeitaram que MAICON podia ter contato com MAIARA e que a casa desta última serviria de depósito. E de fato, a suspeita se confirmou, pois foram realizadas diversas campanas e constatado que MAIARA estava morando na casa de MAICON e havia uma frequência grande de pessoas, que não chamavam nenhum dos moradores e entravam direto na residência. Por isso, foi solicitado novo mandado de busca de apreensão na residência de MAIARA e MAICON. Ocorre que MAIARA não atendia a usuários, de modo que eles não se expunham.

No dia do cumprimento do mandado, o investigador VALDEMAR viu o réu em frente à sua residência, mais próximo do terreno, que é vizinho da casa dele, isto por volta de 06h40min. Assim que viu a esquina, VALDEMAR viu um veículo FOX de cor preta em frente da casa de MAICON, sendo o mesmo abordado em frente ao terreno situado ao lado da casa dele.

Os policiais, então, decidiram entrar e encontraram ambos na residência de CLÁUDIA, tia do réu.

MAIARA tinha ficado alguns dias na casa, porque estava passando por dificuldades financeiras, conforme declarou CLÁUDIA.

Realizada a busca, na sala da casa foi encontrada a importância de R\$ 68,00 e uma singela anotação típica de contabilidade de tráfico. Nesta anotação constava o nome de JUSSARA, conhecida traficante que mora próxima da casa de MAICON e que havia denúncias de que o primeiro abastecia a segunda. A casa dela fica encostada na portaria da Nestlé.

Na sala foi encontrado, também, um rolo de adesivos de colocar preços, adesivos brancos, contornados de vermelho. Na cozinha, foram encontrados diversos saquinhos tipo "zip loc", embalagens utilizadas para embalar droga. O investigador VALDEMAR viu um traficante conhecido do "Jardim Esperança", entrar e sair rapidamente da casa do réu.

VALDEMAR asseverou que já tinha detido MAICON, anteriormente, no ano de 2004 e naquela ocasião, o réu tinha por costume enterrar a droga. Por isso, VALDEMAR decidiu averiguar o quintal e notou que havia um canteiro na beirada de um muro, que faz divisa com o terreno

situado ao lado da casa do réu, com a terra remexida. O investigador disse, também, que viu um carrinho de carregar botijão de gás, com divisórias de alumínio, presas, parecendo uma escada, uma enxada e uma cavadeira, encostadas no muro que faz divisa com o terreno baldio.

Por isso, o investigador decidiu averiguar no terreno ao lado e pulou o muro, que fica à esquerda de quem olha para a frente da casa do réu. VALDEMAR constatou nos fundos, no canto do terreno da casa dele, com o canto do terreno vizinho. O policial viu que ali não tinha mato nenhum, apenas capim seco e que neste local a terra estava remexida, a terra estava fofa e o buraco era tubular. O investigador, então, decidiu cavar na área, que a terra estava fofa e encontrou uma sacolinha de plástico, contendo o entorpecente (maconha), cuja propriedade o réu negou. A droga estava escondida em um buraco fundo, feito por cavadeira, onde cabia um braço.

Perto dali, VALDEMAR viu que havia um "pallette" sobre a grama, mas o capim não estava seco, mas sim fresco, de modo que o "palete" tinha sido colocado havia pouco tempo. O policial tirou o "palete" e notou outro local onde o capim estava seco, a terra estava fofa e um buraco tubular. Ali, o investigador encontrou outra sacolinha, contendo treze porções de maconha, em saquinhos, etiquetados, com as etiquetas encontradas na residência do réu, com diversos números (6, 9 e 3, por exemplo), que indicavam o peso do entorpecente.

O terreno era murado, mas tinha um buraco, fechado com telha de Eternit e alambrado, amarrado com arame, tudo preso do lado de dentro, ou seja, estes obstáculos foram colocados pelo lado de dentro. Assim, mesmo que alguém que passasse do lado de fora da rua, não conseguiria entrar.

O réu negou a propriedade da droga. A tia dele, CLÁUDIA, disse que o réu já fora preso, mas era apenas usuário de drogas.

CLÁUDIA e MAICON confirmaram que MAIARA ficou hospedada alguns dias na casa deles, porque estava passando por dificuldades financeiras.

Informalmente, quando MAICON foi colocado no interior da viatura, disse para VALDEMAR que era traficante pequeno, não queria ser preso e entregaria o fornecedor dele.

Os investigadores disseram que têm uma filmagem captando um áudio de CLÁUDIA, a qual falou que MAICON não podia ser preso, porque morreria na mão do PCC, estando inaudível o restante da gravação.

Ao responder as perguntas que lhe foram feitas, VALDEMAR disse que a pessoa retratada na fotografia de fls. 379 a 381 foi vista no local e aparenta ter um retardo mental leve.

Os invólucros plásticos foram apreendidos na gaveta do armário da cozinha.

VALDEMAR soube que CLÁUDIA possuía uma área de lazer situada no Jardim Pinheiro, mas não sabe se ela locava o local para terceiros.

Ouvido no inquérito policial (fls. 06), o policial civil PAULO ALEXANDRE ESCABELO disse que participou apenas do cumprimento dos mandados de busca, porém, já havia sido informado dos fatos pelo

policial Valdemar. Em busca pelo imóvel do denunciado nada de ilícito foi com ele encontrado, porém, na rack da sala encontraram R\$68,00, em dinheiro e uma anotação alusiva ao tráfico e, na cozinha, localizou saquinhos plásticos tipo zip lock. Como já era de conhecimento que o denunciado poderia utilizar o terreno ao lado da residência, foram para o local e localizaram 13 sacos, idênticos aos localizados na residência, com maconha esfarelada e, em outra sacola, localizaram 3 tabletes maiores de maconha prensada e vários outros pedaços menores. Após, foram para residência de Maiara, onde nada de ilícito foi encontrado.

Inquirido em juízo, o policial civil PAULO ALEXANDRE ESCABELO disse que apenas participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão. A investigação coube a cargo de Valdemar, o qual disse que iniciou campanas na residência de MAIARA.

Posteriormente, VALDEMAR observou que MAIARA teria se mudado para a residência de MAICON. Por isso, foi solicitado novo mandado de busca na residência de MAICON. Na residência não foi encontrado entorpecente.

No armário da cozinha foram localizados diversos "saquinhos plásticos", tipo "zip loc". A tia do réu, CLÁUDIA disse que desconhecia a existência daquele material na casa.

Na sala da casa foi encontrada uma anotação com nome de pessoas conhecidas pelo envolvimento no tráfico de drogas, típicas de tráfico de drogas.

Disse que não conhecia ninguém com o nome de JUSSARA.

VALDEMAR tinha informações de que o réu podia ocultar a droga o terreno ao lado.

Por isso, VALDEMAR pulou o muro e encontrou em um buraco, uma sacola com três tabletes de maconha e mais outras porções fragmentadas.

Em outro buraco foram encontradas mais 13 porções de maconha embaladas em saquinhos "zip loc". Nestes últimos saquinhos foi encontrada uma etiqueta de preço, daquelas brancas contornadas de vermelho, com a anotação do peso da droga.

O investigador PAULO asseverou que aquele tipo de embalagem era pitoresco, ou seja, não era uma típica embalagem de droga encontrada na cidade.

Não é característica a embalagem de drogas daquela forma, somente no Parque São Paulo e mesmo assim, não tem mais sido encontrada.

Quando a droga foi encontrada, o réu perguntou aos policiais se era possível não efetuar a prisão dele, caso ele informasse o nome do traficante que era o fornecedor grande, com o que não concordaram os policiais.

O réu não apresentou esta mesma versão ao delegado de polícia, permanecendo em silêncio.

O terreno é todo murado. Na frente havia um buraco, fechado com arame e uma telha galvanizada.

DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA.

Ouvida no inquérito policial (fls. 08), a testemunha CLAUDIA ZEN ZANQUINI disse que estava em sua residência, quando os policiais civis chegaram para cumprir o mandado de busca e apreensão. Acompanhou as buscas e nada de ilícito foi encontrado no imóvel, porém, viu que encontraram a droga no terreno vizinho. Esclareceu que o denunciado já foi traficante, porém, hoje é apenas usuário de drogas.

Inquirida em juízo, a testemunha CLAUDIA ZEN ZANQUINI disse que estava para sair de casa, a fim de trabalhar, quando os policiais entraram para cumprir um mandado de busca e apreensão.

CLÁUDIA, o réu e um vizinho foram mantidos na sala da casa. Não havia droga na casa. CLÁUDIA foi mantida na sala da casa até por volta de 11h00, quando, então, começou a passar mal e foi levada até a UPA.

Depois ela foi para a delegacia de polícia e só então viu a droga.

CLÁUDIA possuiu uma área de lazer que aluga para festas.

O réu trabalhava no depósito de bebidas de CLÁUDIA, mas os policiais militares diziam que ele não poderia trabalhar no local.

Do lado de sua casa há um terreno baldio, onde as pessoas entram com frequência e a polícia lá comparece também com frequência.

Com relação ao documento de fls. 35, esclarece que "BIA" é Beatriz, que alugou a chácara. "Vó" é a avó, cujo nome é Sandra, a quem Cláudia emprestou dinheiro. "Lucas" também alugou o imóvel. "Neguinho" é Alex.

CLÁUDIA trabalha como professora, mas tem um depósito de bebidas. Os policiais não encontraram entorpecente na residência do réu.

No fundo do quintal da casa de CLÁUDIA há uma edícula e duas inquilinas. Quando os policiais entraram na casa havia seis pessoas.

O portão de entrada da casa de CLÁUDIA é o mesmo que dá acesso à casa das inquilinas. CLÁUDIA recebe pessoas em sua casa para formalizar os contratos de aluguel de sua área de lazer.

O dinheiro encontrado era referente ao valor devido pelas inquilinas de CLÁUDIA à título de energia elétrica e água.

Inquirida em juízo, a testemunha SARA BORGES disse que é vizinha do réu. Nada sabe a respeito dos fatos. Há um terreno situado próximo da casa da testemunha e é frequentemente invadido por pessoas, sendo acionada a polícia para esse fim.

Conhece o réu MAICON há mais de 20 anos e sabe que ele foi preso por tráfico de drogas, quando tinha 18 anos de idade. O terreno é frequentado por todo o tipo de pessoa e já reclamou com o proprietário do terreno. Já chamou a polícia, que fecha o buraco. O réu vive

da compra e venda de carros. O réu também trabalha em um depósito de bebidas e eles têm uma área de lazer que alugam para festas.

Inquirida em juízo, a testemunha MARIA APARECIDA JUREMA DE CAMPOS disse que conhece o réu apenas de vista, pois ambos moram no mesmo bairro. Sabe que o réu vende carros e também trabalha em um depósito de bebidas.

Maria Aparecida já comprou bebidas no depósito de bebidas onde o réu trabalha.

Não tem o apelido de JUSSARA e nenhum outro apelido. Alugou a área de lazer de Cláudia, para fazer o aniversário de seu filho, pelo valor de R\$ 200,00, no dia 23 de junho. Nunca ouviu comentários de que MAICON fosse traficante. Nada sabe a respeito do terreno situado ao lado da casa de Maicon.

Inquirida em juízo, a testemunha FABIANA APARECIDA SEMONETE PEREZ disse que tem o apelido de "Bia".

Já alugou a área de lazer de propriedade de CLAÚDIA, pelo valor de R\$ 1.500,00, para o final do ano. Já pagou a importância de R\$ 750,00 e está devendo a metade.

Inquirida em juízo, a testemunha SANDRA DA GRAÇA PINTO disse que tem o apelido de "Vó".

Conhece Cláudia, que é tia do réu e ficaram amigas. Cláudia acolheu uma moça que estava passando necessidades.

O nome da moça é MAIARA, que estava em uma casa

sem água, luz e passando necessidades. Sandra já pediu dinheiro emprestado para CLÁUDIA, exatos R\$ 430,00.

DO INTERROGATÓRIO.

Interrogado no inquérito policial (fls. 10), o denunciado MAICON RODRIGO ZANQUINI permaneceu em silêncio.

Interrogado em juízo, o denunciado MAICON RODRIGO ZANQUINI disse que foi preso no ano de 2004 pelo investigador VALDEMAR, sendo certo que na ocasião realmente vendia entorpecente. Foi agredido por um policial, fato este que relatou na audiência de custódia.

Os policiais ameaçaram prender sua tia CLÁUDIA e, por isso, MAICON os acompanhou. O entorpecente não lhe pertencia. Só viu a droga na delegacia de polícia.

MAICON administra os negócios da tia.

Em que peses as declarações do réu, ficou claro que a droga encontrada no terreno situado à sua residência lhe pertencia e era destinada ao tráfico.

Os policiais da DISE exercem um sério trabalho de investigação, a fim de reprimir o deletério crime de tráfico de drogas, que compromete a sociedade como um todo, uma vez que fomenta a prática de outros delitos e é a principal fonte de renda do crime organizado.

Os entorpecentes apreendidos no terreno baldio situado ao lado da casa do réu estava embalado de maneira diferenciada, em

plásticos do tipo "zip lock", sendo encontradas 27 embalagens vazias na residência de MAICON.

É importante ressaltar a maneira como foi apreendia a droga, em cumprimento de um mandado de busca e apreensão.

É possível que o réu e sua tia CLÁUDIA obtenham renda com o aluguel de uma chácara, o que não impede o exercício da traficância.

O fato é que na residência do réu foram encontradas embalagens iguais às que embalavam o tráfico, pouco dinheiro, anotações típicas da contabilidade de tráfico e o próprio entorpecente, que foi encontrado enterrado no terreno ao lado.

Some-se a isso, o fato de o réu ter confessado informalmente que era um traficante pequeno.

As declarações dos policiais não podem ser desprezadas pelo exclusivo fato de serem policiais.

Prestigiando a função policial, apenas para ilustrar os argumentos acima expendidos, oportuna colação de jurisprudência a fim.

Sem o menor cabimento desmerecer a prova testemunhal, com o argumento genérico de que se cuidou de depoimento policial. O policial é agente do Estado e exerce função pública, dedicada exatamente à prevenção e à repressão do crime, em suas várias modalidades.

Desmerecer o seu testemunho penas pela natureza da função que exerce, a par de não se ter suporte em qualquer preceito legal,

implicaria num imposto, preconceituoso e desarrazoa do atestado de inidoneidade de toda uma corporação (RT 721/414).

No mesmo sentido (RT 727/473, 709/369, 728/520, 723/583, 715/439 e 714/349).

Nesta esteira, a condenação do réu nos termos da inicial, com relação ao delito de tráfico de drogas, é medida que se impõe, eis que provadas a materialidade e autoria do delito.

Os indícios veementes da prática do ilícito são suficientes para a comprovação do tráfico de drogas.

Neste sentido: É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei n. 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos (TJSP, Rev. Crim. 261.898-3/2, 1° Gr. Câm., j. 10-4-2000, rel. Dês. Egydio de Carvalho, RT 779/554).

E, ainda:

"Para a formação do juízo de certeza razoável sobre o comercio de drogas de agente devidamente processado, não é indispensável a prova efetiva do tráfico. Tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente (TJSP, ApCrim. 170.977-3, 3ª Câm. Crim., j. 31-10-1994, rel. Dês. Segurado Braz, JTJ 165/334).

A grande quantidade de maconha apreendida e a forma como estava embalada, revela que a mesma se destinava ao tráfico.

Outrossim, os mais de trezentos gramas de maconha apreendidos, renderiam centenas de porções que seriam comercializadas à terceiros, causando danos irreparáveis à saúde e a ordem pública, inclusive, incitando a prática de outros delitos.

Sendo assim, o réu deve ser punido de acordo com gravidade de sua conduta e as terríveis consequências que traz à sociedade.

Ainda que o réu não tenha sido surpreendido praticando o tráfico, a venda do entorpecente, os indícios da ocorrência do ilícito são suficientes para a sua caracterização.

Neste sentido:

"Os indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indireta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra. Validade da utilização dos indícios como prova da autoria criminosa. Precedentes do STF (AP 470/MG Pleno Voto Min. Cezar Peluso j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 1.218/1.220 e AP 470/MG Pleno Voto Min. Luiz Fux j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 838/842). 6. Dosimetria da pena estabelecida de modo incorreto. O Juízo de Origem não valorou, como deveria, a natureza e a quantidade da substância entorpecente encontrada, circunstâncias essas que, a teor do art. 42, da Lei n.11.343/06, preponderam sobre a análise do art. 59, "caput", do Código Penal e justificariam o exasperamento da sua pena-base. Precedentes do STF (HC 122.598/SP Rel. Min. Teori Zavascki j. 14.10.14 DJU 31.10.14; RHC 123.367/SP Rel. Min. Dias Toffoli j. 14.10.14 DJU 21.11.14 e HC 118.223/SP Rel. Min. Cármen Lúcia j. 25.02.14 DJU 25.03.14) e do STJ (HC 203872/RS Rel.Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU 01.07.2015; HC 213980/MS Rel. Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU01.07.2015; HC 323987/MS Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura j. 18.06.2015 DJU 30.06.2015 e HC 275856/PB Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz j. 16.06.2015 DJU 26.06.2015). Manutenção ante a falta de recurso Ministerial.

O fato de o réu não ter sido preso em atos de comércio, por si só, não importa, afinal, o crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de um dos dezoito verbos núcleos do tipo, previstos no preceito primário do referido dispositivo legal ("importar", "exportar", "remeter", "preparar", "produzir", "fabricar", "adquirir", "vender", "expor à venda", "oferecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", "prescrever", "ministrar", "entregar a consumo" ou "fornecer drogas"), a Lei Especial não exigindo que o agente esteja em atos de mercancia, até porque tipifica como crime a prática das condutas acima mencionadas ainda que "gratuitamente". Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 615.337/PR 5ª T. Rel. Min. Gurgel de Faria j. 30.06.2015 DJe 04.08.2015; HC 306.117/SP 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 16.04.2015 DJe 29.04.2015 e HC 217.665/SP 6ª T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior j. 05.02.2015 DJe 20.02.2015).

No duro, serão as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local da abordagem, as condições em que se desenvolveu a ação e as circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente, que dirão se a droga seria, ou não, destinada ao tráfico de drogas, nos exatos termos do art. 28, §3°, da Lei de Regência. Doutrina de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira. (Ap. 0012056-79.2009.8.26.0445, 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador Airton Vieira).

Os fatos são típicos e antijurídicos.

Não há causas excludentes da ilicitude.

Dessa forma, deve o réu ser responsabilizado.

O réu é tecnicamente primário e inexistem provas de que se dedique à atividade criminosa.

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11343/06, não sendo favoráveis as circunstâncias genéricas, pois o réu registra uma condenação por tráfico de drogas, mas que já se encontra extinta e considerando a apreensão de mais de 33 (trezentas) gramas de maconha, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, elevando-a em 1/5 – fixando-a em – 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Está presente a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4°, do artigo 33, da Lei 11.343/06, razão pela qual reduzo de 1/2 (metade) a pena aplicada, fixando-a em <u>03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos)</u> dias multa.

Justifico que a redução não se deu na menor proporção, porque o tráfico de drogas está totalmente disseminado nos bairros periféricos desta cidade, servindo de mola propulsora para a prática de outros delitos, especialmente os crimes patrimoniais, sendo a principal fonte de renda do crime organizado.

Não existem causas de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada.

Em que pese o quantum da pena aplicada, a mesma será cumprida, se frustrada a pena restritiva de direitos, <u>inicialmente</u> no regime fechado, por força do que dispõe o §1°, do artigo 1°, da Lei 11.464/07.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a ação penal, para CONDENAR o acusado MAICON RODRIGO ZANQUINI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, "caput", combinado com o §4º do mesmo artigo, da Lei 11.343/06, fixando a pena de 03 (três) anos de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 300 (trezentos) dias multa, fixado, cada um deles, no mínimo legal — 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data.

De acordo com a Resolução nº 05/2012 do Senado Federal, e presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: a) prestação pecuniária consistente no pagamento da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo a uma entidade beneficente que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 45 e ss. do Código Penal;

b) prestação de serviços à comunidade em atividade compatível com a aptidão pessoal do réu, pelo mesmo período da pena, à razão de uma hora por dia de condenação, em entidade que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 46 e ss. do mesmo Código.

Decreto a perda **dos bens e do numerário apreendido, conforme auto de depósito (fls. 33/34 e 84)** com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e sua combinação c os artigos 4º da Lei 7.650/86, 1º, parágrafo único, da Lei 8.257/91, inciso II, letra "b", do Código Penal, obedecendo-se, ainda, ao disposto no artigo 63 e seus parágrafos da Lei 11.343/06.

Transitada em julgado esta decisão, oficie-se.

Custas na forma da Lei.

Em razão disso, revogo a prisão preventiva decretada e faculto ao réu o direito de recorrer, sem se recolher à prisão.

Expeça-se alvará de soltura em favor do réu.

*

Araraquara, 17 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA